

CAPÍTULO 10

PROCURADORIA DA MULHER NO LEGISLATIVO: HISTÓRIA DOS DIREITOS FEMININOS NO BRASIL

Data de submissão: 08/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Fátima Patrícia Moreira da Silva

<http://lattes.cnpq.br/2904487597859760>

Graziela Liebel

<http://lattes.cnpq.br/0194075202399588>

RESUMO: O artigo apresenta uma análise da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, abordando aspectos históricos e legislativos. Desde os primórdios, a condição feminina foi marcada por uma estrutura social que as restringiu a papéis subordinados, limitando o acesso a direitos fundamentais. Apesar de conquistas como o direito ao voto e o ingresso no mercado de trabalho, persistem desafios, entre os quais se destacam a discriminação salarial e a violência de gênero, que reflete o desrespeito à dignidade feminina. O artigo examina como a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha foram marcos legislativos importantes, reforçando a igualdade de gênero e a proteção contra a violência. A criação de Procuradorias Especiais da Mulher no Poder Legislativo, como em Balneário Camboriú, é destacada como uma resposta institucional inovadora e necessária para fiscalizar a execução de políticas públicas voltadas para as

mulheres. Essas procuradorias não só monitoram programas e denúncias, mas também colaboram com organizações nacionais e internacionais para promover os direitos femininos e garantir a efetiva aplicação de leis protetivas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das mulheres, Violência de gênero, Poder Legislativo.

ABSTRACT: The article presents an analysis of the evolution of women's rights in Brazil, addressing historical and legislative aspects. Since early times, the condition of women has been shaped by a social structure that restricted them to subordinate roles, limiting their access to fundamental rights. Despite achievements such as the right to vote and entry into the workforce, challenges remain, notably wage discrimination and gender-based violence, which reflect a disregard for women's dignity. The article examines how the 1988 Constitution and the Maria da Penha Law were important legislative milestones, reinforcing gender equality and protection against violence. The creation of Special Women's Prosecutor's Offices within the Legislative Branch, such as in Balneário Camboriú, is highlighted as an innovative and necessary institutional response to oversee the implementation of

public policies focused on women. These offices not only monitor programs and complaints but also collaborate with national and international organizations to promote women's rights and ensure the effective enforcement of protective laws.

KEYWORDS: Women's rights, Gender-based violence, Legislative Branch

Desde os primórdios da sociedade humana, as mulheres tiveram funções definidas pelos homens. A despeito dos avanços conquistados, a limitação do acesso se mantém como imperativo. Vislumbra-se, ainda, dificuldades as mulheres adentrar o mercado de trabalho da mesma maneira que os homens. Ainda quando acessam, pesquisas demonstram que sua remuneração é menor em relação aos homens, mesmo que mais bem qualificadas (PIRES; PERREGIL, 2023).

A respeito da violência de gênero, importante destacar as lições de Portella (2023):

As mulheres são assassinadas em diferentes tipos de situação e todas decorrem de sua posição social subordinada, articulando as condições de gênero, raça e classe social. São os arranjos específicos entre as desigualdades de gênero (e as normas sociais conservadoras a elas associadas) e os processos sociais e econômicos que afetam as comunidades em que vivem as mulheres, que definem o seu grau de vulnerabilidade à violência letal. A criminalidade urbana é uma das dinâmicas sociais recentes que interagem mais fortemente com a condição das mulheres, tendo se tornado um importante contexto de risco para elas. Os novos conflitos entre homens e mulheres produzidos pelas mudanças nos estilos de vida das mulheres e pela maior igualdade de gênero, alcançada nas últimas décadas, são acirrados de forma explosiva nos territórios socialmente precários e dominados pela criminalidade.

A violência contra as mulheres representa uma manifestação de desrespeito à dignidade e à igualdade inerente a todos os seres humanos. Esta prática transmite a nociva ideia de que as mulheres são de alguma forma subalternas aos homens. As normas que abordam a violência contra as mulheres, assim como os direitos humanos em geral, compartilham o objetivo comum de promover a dignidade. Em que pese tenha demorado para ser oficialmente reconhecida e declarada como uma violação dos direitos humanos, a afirmação da violência contra as mulheres como tal impôs aos Estados a responsabilidade por quaisquer abusos, independentemente de serem perpetrados na esfera pública ou privada. Esse reconhecimento representa um marco significativo ao estabelecer a violência como um problema de interesse público (FERNANDES; CERQUEIRA, 2017).

Ao longo do século XX, a batalha pelos direitos das mulheres ganhou impulso, apresentando uma especificidade distinta em cada década, frequentemente relacionada ao contexto histórico, político e econômico do Brasil naqueles momentos específicos. Na década de 1930, a título de exemplo, o foco estava na obtenção do direito de voto para as mulheres. A partir do referido marco, as mulheres passaram a ter o direito de participar ativamente nas eleições, representando um significativo avanço na sua presença na esfera pública. De fato, a conquista do voto feminino muitas vezes é associada às influências do

movimento feminista norte-americano, sendo emblemática a imagem da queima de sutiãs em praças públicas (PIMENTEL FILHO; RODRIGUES, 2017).

Apartir da massiva participação das mulheres no mercado de trabalho, nos anos 1940, tornou-se impossível que as relações entre os gêneros permanecessem inalteradas. Isso porque as mulheres vão ocupando paulatinamente espaço em variadas esferas de atuação outrora reservada quase que exclusivamente ao público masculino (BITTENCOURT, 2021).

Para Delfini (2019), os movimentos feministas e de mulheres no Brasil desempenharam um papel crucial no redesenho dos espaços institucionais das políticas públicas. Esses movimentos introduziram uma abrangente agenda de gênero, proporcionando vias e diálogos essenciais para a formulação de políticas públicas voltadas para questões de gênero. Um desses caminhos diz respeito às formas de intervenção estatal e ao controle social exercido pelas mulheres. No Brasil, a busca pela igualdade de gênero ganhou destaque, especialmente entre as décadas de 1960 e 1980, impulsionada pelos movimentos feministas e de mulheres.

De acordo com as lições de Pinho (2009), a CRFB/88 estabeleceu, em seu art. 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres. E no art. 226, § 5º, também destacou que os direitos e deveres conjugais são exercidos de forma igualitária pelo homem e pela mulher. Em uma primeira leitura, tais dispositivos podem parecer redundantes, mas o óbvio precisa ser dito. A Constituição Federal de 1824 e 1891 conferiam o direito de voto aos “cidadãos brasileiros”, gerando a interpretação pela doutrina, à época, que tal direito somente foi conferido aos homens. Somente com a promulgação de uma lei específica, no ano de 1932, que o direito de sufrágio passou a ser estendido às mulheres. A CRFB/88 sepultou qualquer resquício de autoridade marital e de prevalência do gênero masculino sobre o feminino.

É evidente que, no Brasil, a visão hierárquica das relações entre homens e mulheres está amplamente disseminada, perpetuando uma estrutura patriarcal que afeta não só a vida privada, mas também o funcionalismo público. Essa hierarquia é reforçada pela interpretação de que a violência doméstica constitui uma questão de cunho privado, relegando o problema a uma esfera íntima que, por muito tempo, escapou da intervenção pública. Embora haja progressos, como campanhas midiáticas que incentivam a denúncia e promovem ações legais contra agressores, a implementação efetiva de medidas de proteção e o combate à cultura de tolerância à violência de gênero ainda enfrentam grandes desafios, especialmente no que diz respeito à transformação de mentalidades enraizadas e à superação das barreiras institucionais que dificultam o acesso à justiça e à proteção integral para as mulheres (COELHO; COELHO; DINIZ, 2018).

Em se tratando de violência contra a mulher, no entendimento de Dias (2019), a convicção de que não haverá consequências, juntamente com o medo, leva muitas mulheres a não reportarem a violência da qual são alvo. Como resultado, apenas 10% das agressões sofridas por mulheres chegam ao conhecimento da polícia. Para a doutrinadora,

tornar-se uma denunciante vem a ser uma tarefa árdua quando o agressor compartilha o mesmo lar, possui laços afetivos e filhos em comum, além de frequentemente ser o provedor financeiro da família.

A batalha feminista, portanto, pavimentou o caminho para uma série de progressos no âmbito dos direitos das mulheres após a promulgação da Constituição Federal. É evidente que as mudanças na legislação brasileira começaram a se voltar para a igualdade de gênero justamente porque houve uma Constituição que emergiu de intensa luta feminina. Dos inúmeros avanços alcançados pela representação feminina, aqueles relacionados à violência doméstica foram cruciais. A Carta das Mulheres introduziu doze pontos específicos para combater a violência contra a mulher, visando incorporá-los à Carta Constitucional para assegurar a igualdade jurídica entre os sexos. Entre esses pontos, destaca-se a criminalização de qualquer ato violento que envolva agressões físicas, psicológicas ou sexuais contra a mulher, tanto dentro quanto fora do ambiente doméstico. Além disso, considera-se como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independentemente da relação entre o agressor e a vítima. É crucial ressaltar que, nos dias atuais, todas essas demandas foram atendidas, representando um avanço significativo nas políticas de proteção às mulheres (ARAÚJO DE SÁ *et al*, 2023).

A partir do desenvolvimento dos Objetivos do Milênio, no ano 2000, pode-se observar a preocupação dos governos na elaboração de políticas públicas com perspectiva de gênero com o propósito de efetivação da meta de número 3, tratando-se sobre a igualdade entre os sexos e a valorização da mulher. Tal meta tinha como principais objetivos a superação das desigualdades educacionais entre homens e mulheres, das disparidades salariais, bem como das lacunas de participação feminina nos espaços institucionais da política, visando uma maior valorização e autonomia feminina (DELFINI, 2019).

No entanto, Coelho, Coelho e Diniz (2018) salientam que, a despeito dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, na prática os direitos das mulheres ainda carecem de efetividade:

Assim, fica evidenciado que as mulheres e os problemas por elas enfrentados ainda têm tido pouco espaço oficial no Brasil, portanto, apesar dos inegáveis avanços. A expectativa cultural da maioria dos homens (e de uma parcela conservadora significativa das próprias mulheres) ainda é de que permaneçam em casa (o local por exceléncia da resolução de todos e quaisquer conflitos em que se vejam envolvidas) ou dividam sua vida entre casa e trabalho, mas cuidando primeiro da casa. Malgrado a existência de inúmeras medidas legislativas e políticas públicas específicas a respeito, sem contar os mandamentos constitucionais de igualdade entre os gêneros, a cultura ainda arraigada, dificulta a efetivação dos direitos fundamentais de dignidade das mulheres, por vezes inclusive restringidos pelo próprio judiciário. Tanto do ponto de vista das condições de subsistência (veja-se as análises sobre as condições de trabalho da mulher); quanto ao ponto de vista da expressividade (veja-se as dificuldades de serem ouvidas que apresentamos neste estudo); quanto do ponto de vista das condições de

empoderamento (veja-se as análises sobre o espaço ocupado pelas mulheres nos cargos públicos); quanto, por fim, das condições de respeito (veja-se as explicações sobre as dificuldades do combate à violência doméstica no Brasil), em todas estas dimensões da dignidade, a promoção de direitos às mulheres ainda carece de avanços significativos no Brasil.

No mesmo sentido, Fernandes e Cerqueira (2017) expõem seus ensinamentos, salientando que, muito embora se tenha esforços perpetrados por órgãos legislativos internacionais, regionais e nacionais, no sentido de criação de leis, medidas e recomendações, denota-se que os indicadores de violência contra o gênero feminino continuam elevados. Assim, em que pese o direito positivado nas legislações e os avanços legislativos, tem-se a necessidade de dar um passo adiante, desvelando-se novas causas, medidas de prevenção e procurando soluções visando ao combate a tal fenômeno complexo e multifacetado.

Em sociedades intrinsecamente desiguais como a brasileira, recai sobre os governos a responsabilidade de promover condições mais igualitárias para que os grupos socioeconomicamente vulneráveis possam competir de maneira equitativa pelas oportunidades disponíveis. Tais estratégias podem ter tanto uma abordagem generalista, como um serviço público disponível para toda a sociedade, beneficiando aqueles que não teriam meios de arcar com seus custos, quanto abordagens específicas, conhecidas como ações afirmativas, que buscam fornecer a determinados grupos ferramentas para reduzir a vulnerabilidade que enfrentam. Dessa forma, além do objetivo de alcançar a igualdade de oportunidades, as políticas afirmativas visam induzir transformações em aspectos culturais, pedagógicos e psicológicos. Essas transformações têm o propósito de eliminar do imaginário coletivo a noção de supremacia e subordinação entre diferentes raças e entre homens e mulheres (MACHADO; ANDRADE, 2022).

De acordo com as lições ministradas por Delfini (2019), as políticas públicas de gênero foram implementadas, historicamente, quer pela força política dos movimentos de mulheres e das organizações não-governamentais, quer pela presença de feministas nos organismos estatais que lutaram a favor de uma agenda de gênero, tendo como grande exemplo a instituição da Lei Maria da Penha. Importa salientar a longa trajetória das políticas públicas de gênero e das políticas de enfrentamento das violências, bem como a transversalização estas mesmas políticas na gestão pública. Transversalizar e genericar uma política pública de enfrentamento às violências demanda uma abordagem sistêmica e crítica, no sentido de problematizar a cultura da violência estrutural contra a mulher e as relações de poder.

À vista deste contexto, há uma preocupação crescente da sociedade e do poder público em realizar o enfrentamento ao problema da violência e opressão contra as mulheres no Brasil.

No que se referente às funções do Poder Legislativo, leciona Fernandes (2017)

que estas podem ser divididas em típicas e atípicas. Entre as funções típicas, também denominadas primárias, estão a atividade legiferante e a atividade fiscalizatória. Saliente-se que desde o século XIX, a função fiscalizatória se tornou primária em se tratando de Poder Legislativo. Assim, os artigos 59 a 69 da CRFB/88 explicitam a função legislativa e suas diversas possibilidades. E a função de fiscalização é evidenciada em uma série de normas constitucionais, destacando-se as que tratam das Comissões Parlamentares de Inquérito e a fiscalização das contas pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas. Já em relação às funções atípicas, são aquelas não tradicionais, que em tese não seriam de sua competência, mas sim de outros poderes, como funções administrativas de organização interna e funções judiciárias (julgamento do chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade).

A atividade do Legislativo é tipificada pela produção de normas infraconstitucionais geradoras de direitos e obrigações. Legislar vem a ser sua atividade típica. Da mesma forma, o caráter fiscalizatório também é típico do Legislativo, competindo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo. Ambas as funções possuem o mesmo grau de importância, conferida pela Constituição. A função fiscalizadora é decorrente do princípio da representação popular, cabendo às Casas Legislativas empreender a fiscalização, como se fora o povo. Em paralelo a estas atividades típicas, tem-se outras, exercidas de forma secundária, traduzindo-se na ideia de atipicidade. São funções atípicas administrar e julgar. O Legislativo administra quando trata acerca de sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços (TEMER, 2007).

Conforme ensinamentos de Bulos (2014), o Poder Legislativo tem como função típica a criação de leis. Contudo, em uma seara atípica, ele também administra e julga. Aquele quando dá provimento a cargos, promove seus servidores, bem como organiza e operacionaliza sua estrutura interna. Este quando aprecia atos de improbidade do Presidente da República, diante de crime de responsabilidade. Ou seja, não há a existência de exclusividade absoluta de atribuições. Ademais, dentro da função legiferante, ainda são exercidas tarefas secundárias de grande importância, com consequências jurídicas relevantes.

Em se tratando da função fiscalizatória, o Legislativo poderá ter acesso à máquina burocrática do Poder Executivo com o objetivo de obter conhecimento do ato praticado na sua intimidade e, com isso, tomar medidas de crítica ou aplausos. Contudo, não podem ser questionados a conveniência e a oportunidade dos atos praticados pela Administração (TEMER, 2007).

Nesse sentido, a criação de Procuradorias Especiais da Mulher representa uma expansão das atribuições do Poder Legislativo ao integrar, de forma mais específica, o enfrentamento às questões de gênero e a promoção da equidade em sua função fiscalizatória. Ao lado das atividades legislativas e de fiscalização mais tradicionais, essas Procuradorias constituem um mecanismo inovador e necessário de controle social e político

sobre as políticas públicas que afetam diretamente as mulheres.

Com relação à Procuradoria Especial da Mulher na Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú/SC, sua criação se deu com a promulgação da Resolução nº 587, de 13 de março de 2019. A aludida norma inseriu no Regimento Interno uma subseção específica para tratar das competências da Procuradoria Especial da Mulher.

A legislação que instituiu a Procuradoria Especial da Mulher trouxe a previsão de suas competências, a saber:

Art. 92-A - Compete a Procuradoria Especial da Mulher: a) receber, avaliar e proceder as investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher; b) Encaminhar aos Órgãos competentes denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher; c) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e aos relativos a interesses e direitos da mulher; d) colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses e dos direitos da mulher; e) trabalhar em conjunto com as comissões legislativas da Câmara, especialmente quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher nas diferentes fases da sua vida; f) pesquisar e estudar a situação das mulheres no município de Balneário Camboriú; g) dar parecer em projetos pertinentes à questão da mulher; h) assegurar o cumprimento das políticas públicas dispostas na “Lei Maria da Penha” e demais legislações vigentes (BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 2019).

Salienta-se que diversos órgãos do Poder Legislativo em todos os níveis da federação já possuem Procuradorias da Mulher instituídas. Nesse sentido, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados disponibilizou uma cartilha orientando o processo de criação de Procuradorias da Mulher dos estados e municípios, desde o processo legislativo para tal, a implantação (estrutura), atuação, competências e também orientando acerca do protocolo de atendimento (BRASIL, 2021).

A criação das Procuradorias Especiais da Mulher, como a da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú/SC, evidencia o compromisso do Poder Legislativo em tornar-se mais responsável às demandas de gênero, oferecendo um espaço institucional dedicado ao monitoramento, apoio e promoção dos direitos das mulheres. Essas Procuradorias permitem que o Legislativo amplie seu papel fiscalizatório ao verificar de forma criteriosa a execução de políticas públicas voltadas para as mulheres, identificando falhas e propondo melhorias que aumentem a eficácia dessas políticas na proteção e promoção da equidade.

A Procuradoria Especial da Mulher assume funções fundamentais ao receber e investigar denúncias, monitorar programas governamentais e colaborar com entidades de defesa de direitos, como previsto no Art. 92-A de seu regimento. Dessa forma, ela não apenas responde a necessidades locais, mas também fortalece a aplicação de legislações nacionais, como a Lei Maria da Penha, garantindo que medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres sejam cumpridas na prática.

A importância dessa instância é sublinhada pelo seu papel ativo em dar visibilidade às questões de gênero, atuar na proposição de políticas mais inclusivas e assegurar que

as demandas específicas das mulheres sejam tratadas com a devida atenção e urgência.

Em resumo, as Procuradorias Especiais da Mulher representam um avanço significativo para a democracia brasileira, pois ampliam o alcance do Legislativo e reafirmam o compromisso das instituições públicas com a justiça social e a igualdade de gênero. Ao trabalhar para a construção de um ambiente mais seguro e igualitário, essas procuradorias fortalecem não apenas os direitos das mulheres, mas a sociedade como um todo, promovendo uma cultura de respeito e equidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO DE SÁ, Juliane; VASCONCELOS, Maria; RIBEIRO, Maria; LEITÃO, Macell. **Constituição e feminismo:** a luta pelos direitos das mulheres na constituinte de 1987/1988. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 319-34. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1085/pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Resolução nº 587, de 13 de março de 2019. Altera a Resolução 548/2014, que dispõe sobre o Regimento Interno, criando a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú e dá outras providências. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/nxkpg>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BITTENCOURT, Rodrigo do Prado. A mulher na legislação brasileira: uma análise histórica. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 1, p. 278-295, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rocd/article/download/2398/1908/8678>>. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Secretaria da Mulher. Cartilha: como criar uma Procuradoria da Mulher nos Estados e Municípios. Ed. atual. e ampl. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/rede-nacional-de-procuradorias-da-mulher/cartilha-como-criar-uma-procuradoria-da-mulher-nos-estados-e-municípios/view>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para tipificar o crime de feminicídio e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 2 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento às pessoas em situação de violência sexual e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 7 out. 2024.

BULOS, Uadi Lammégo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Diva Julia Souza da Cunha Safe; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DINIZ, Ricardo Martins Spindola. **Situação das Mulheres nos Países do BRICs:** análise comparada da (in)efetividade das políticas públicas de proteção da mulher e de redução da desigualdade de gênero nas quatro maiores economias emergentes do mundo. Revista do Direito, n. 55, p. 96-119, 26 maio 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12025>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DELFINI, Ana Cláudia. **Por uma cidadania feminista:** políticas públicas para mulheres no marco das relações de gênero no brasil. In: Diálogos sobre a vida: políticas públicas, educação, saúde e direito. Maria Glória Ditrich, Joaquim Olinto Branco, Maria Carolina Goes Ulrich (Org.). Itajaí, SC: Universidade do Vale do Itajaí: CAPES, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Salvador: JusPodivim, 2019.

DITTRICH, Maria Glória; LEOPARDI, Maria Tereza. Hermenêutica fenomenológica: um método de compreensão das vivências com pessoas. **Revista discursos fotográficos**, Londrina, v. 11, n. 18, p. 97-117, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/discursosfotograficos/article/view/19687/16814>>. Acesso em: 22 set. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERNANDES, Brenda Camilli Alves; CERQUEIRA, Carla. **A violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos:** do positivado ao noticiado. Gênero & Direito, [S. I.], v. 6, n. 1, 2017. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2017v6n1.24635. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24635>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MACHADO, Monica Sapucaia; ANDRADE, Denise de Almeida. **Políticas públicas e ações afirmativas:** um caminho (ainda) possível na busca pela igualdade e justiça de gênero no Brasil? Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], [S. I.], v. 22, n. 2, p. 351–376, 2022. DOI: 10.18593/ejil.27309. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/27309>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto; RODRIGUES, Mariana Ramos. **A Política Legislativa e a Proteção à Participação Política da Mulher no Brasil:** Uma Interpretação Histórica de Processos Legislativos." A Barriguda: Revista Científica 7.1 (2017). Disponível em: <<https://scholar.archive.org/work/v3hwobuibzg7pmjzshor4lrefy>>. Acesso em 15 nov. 2023.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIRES, Luanda; PERREGIL, Fernanda A. G. **A descolonização das estruturas como ferramenta de inclusão.** In: Direitos das mulheres: análise multidisciplinar sobre a evolução e a eficácia da proteção legal às mulheres no Brasil. Ana Luiza Nery, Thais Folgosi Françoso, coordenadoras. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PORTELLA, Ana Paula. **Homicídio de mulheres na perspectiva de gênero, classe social e raça.** In: Violências contra mulheres, feminismos & direitos: análises interseccionais e decoloniais. Cecília MacDowell Santos, Carmen Hein de Campos, organizadoras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.